

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 250, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos; a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e a nº Lei 5.868/1972, de 12 de dezembro de 1972, para instituir e ampliar a transparência dos dados sobre posse e propriedade de terras.

**Autores:** Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

**Relator:** Deputado ZUCCO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 250, de 2022, “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos; a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e a nº Lei 5.868/1972, de 12 de dezembro de 1972, para instituir e ampliar a transparência dos dados sobre posse e propriedade de terras”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

O Projeto de Lei é sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD)

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.



\* C D 2 5 3 6 9 1 9 6 1 4 0 0 \*

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 250, de 2022, que busca alterar quatro leis do ordenamento jurídico sob o pretexto de “instituir e ampliar a transparência dos dados sobre a posse e a propriedade de terras”.

Apesar de ser nobre o mencionado objetivo do autor, tem-se que a alteração normativa buscada não se adequa ao desígnio proposto. Ademais, ao buscar tornar totalmente públicos dados pessoais, a medida coloca em risco a segurança dos cidadãos e afronta as disposições constitucionais relativas à privacidade e à intimidade, além levar a conflitos com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Não sem razão, nesta Comissão, já foram apresentados dois pareceres pela rejeição da proposição, pareceres esses que não chegaram a ser apreciados, mas que servem de supedâneo também ao voto que ora apresento.

Não existem dúvidas de que o controle da informação, bem como o acesso e a divulgação dos dados sobre posse e propriedade de terras são medidas essenciais para o aperfeiçoamento do aspecto fundiário brasileiro, permitindo a identificação dos pontos que precisam de maior atenção do poder público.

Por certo, o agronegócio brasileiro é um dos setores que mais cumprem com normas para controle e transparência, tais como a obrigatoriedade de georreferenciamento e de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, cadastro esse que, por definição, nos termos do art. 29 do Código Florestal, representa um “registro público eletrônico de âmbito nacional”.

Porém, a divulgação das informações, obviamente, deve ser restrita àquelas que se relacionam diretamente à questão fundiária, não



\* C D 2 5 3 6 9 1 9 6 1 4 0 0 \*

abrangendo dados pessoais que, se divulgados, poderão ocasionar riscos à intimidade e até mesmo à integridade dos proprietários.

Contrariando o bom senso e a lógica constitucional, o Projeto de Lei em análise determina a ampla divulgação até mesmo do CPF ou do CNPJ dos proprietários rurais, o que abre caminho à facilitação de fraudes, golpes ou até mesmo delitos mais graves, como o sequestro.

Por outro lado, o ordenamento jurídico já determina e fornece instrumentos para a devida transparência sobre o tema.

Em um primeiro exemplo, cite-se o art. 3º, V, do Decreto nº 7.830, de 2012, que determina a disponibilização de “informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet”. Na mesma direção, basta o ingresso no sítio eletrônico do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural, para ter acesso a uma ampla gama de informações. Inclusive, há um campo destinado à “consulta pública”<sup>1</sup>.

Cite-se, ainda, o Sistema de Gestão Fundiária, com ampla base cadastral georreferenciada publicada na internet. Também o Decreto nº 8.777, de 2016, que instituiu a política de dados abertos e meios de assegurar a sua abertura, tendo como principal objetivo aprimorar a cultura de transparência pública e garantir aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo Federal.

Em síntese, os sistemas atualmente existentes já garantem a devida transparência e publicidade, não sendo razoável a ampla divulgação de todos os dados, inclusive pessoais, consoante propõe o Projeto de Lei em análise.



<sup>1</sup> Disponível em <https://consultapublica.car.gov.br/publico/imoveis/index>.



Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 250, de 2022, e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ZUCCO

Relator

2025-7440

Apresentação: 28/10/2025 14:12:30.743 - CAPADR  
PRL 3 CAPADR => PL 250/2022

PRL nº 3



\* C D 2 2 5 3 6 9 1 9 6 1 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253691961400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco